



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 1026/2020 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 586/18

Trata-se de Substitutivo ao projeto de lei nº 586/18, que visa aprimorar a proposta inicial.

O projeto inicial buscou instituir a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), voltada a pessoas com transtorno autista, síndrome de Asperger, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação e síndrome de Rett.

Segundo a proposta original tal política pretende: i) prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA; ii) promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA; iii) garantir a participação da comunidade na formulação de políticas públicas específicas voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista; iv) dar atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, com diagnóstico precoce e com atendimento multiprofissional e acesso a medicamentos e alimentação adequada; v) incentivar o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho; vi) demonstrar a responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o transtorno do espectro autista e suas implicações; vii) incentivar a formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como seus pais e responsáveis; e viii) garantir o transporte público adequado para essas as pessoas.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Conforme previsto no art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o disposto nos incisos I e II do art. 30 da Carta Magna, que estabelecem competir aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, tendo em vista o atendimento do interesse local.

No caso, o interesse local é evidenciado pelo fato de a medida proposta promover a inclusão das pessoas com deficiência.

No plano material, a proposta atende ao disposto no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual é competência comum de todos os entes federados cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município dispôs em seu art. 226, incisos II e V, a obrigatoriedade do Município em garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem ao desenvolvimento de suas potencialidades.

Na esfera federal, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A proposta também está em linha com o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Destarte, observa-se que o projeto encontra amparo na legislação federal e também municipal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor,

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 07/10/2020.

Ver. ADRIANA RAMALHO (PSDB)

Ver. ALFREDINHO (PT)

Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)

Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (DEM)

Ver. CELSO GIANNAZI (PSOL)

Ver. CELSO JATENE (PL)

Ver. CLAUDIO FONSECA (CIDADANIA)

Ver. DANIEL ANNENBERG (PSDB)

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ver. FERNANDO HOLIDAY (PATRIOTA)

Ver. GILBERTO NATALINI (S/PARTIDO)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

Ver. ISAC FELIX (PL)

Ver. JOÃO JORGE (PSDB)

Ver. JULIANA CARDOSO (PT)

Ver. MILTON FERREIRA (PODE)

Ver. NOEMI NONATO (PL)

Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)

Ver. REIS (PT)

Ver. RICARDO NUNES (MDB)

Ver. RICARDO TEIXEIRA (DEM)

Ver. RINALDI DIGILIO (PSL)

Ver. RODRIGO GOULART (PSD)

Ver. RUTE COSTA (PSDB)

Ver. SANDRA TADEU (DEM)

Ver. SONINHA FRANCINE (CIDADANIA)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/10/2020, p. 80

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.